RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.736 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CARLOS ALBERTO TAFFAREL

ADV.(A/S) :JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AGENTE EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO: LEI ESTADUAL N. 9.121/1990: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE EDUCACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL N. 9.1211/90.

1) Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor, servidor público estadual, objetiva a condenação do réu ao pagamento da

ARE 915736 / RS

gratificação de difícil acesso, incidente sobre dois vencimentos básicos, julgada improcedente na origem.

- 2) A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no 'caput' do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.
- 3) No caso dos autos, consoante se depreende da petição inicial, a demandante objetiva o pagamento da Gratificação de Difícil Acesso incidente sobre dois vencimentos básicos, uma vez que o regime de trabalho é de 40 horas. Ocorre que, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n. 9.121/90, que estendeu aos servidores estaduais a gratificação de difícil acesso prevista para os membros do magistério Estadual, a base de cálculo para os servidores não integrantes do magistério corresponde ao vencimento atribuído ao padrão inicial do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observada a carga horária respectiva.
- 4) Na situação concreta, em evidência, das fichas funcionais carreadas aos autos pelo demandado, é possível constatar que a parte autora é servidora de escola, ocupante do cargo de agente educacional II, com jornada de 40 horas semanais, devendo a gratificação de difícil acesso incidir sobre o regime de trabalho normal da servidora, que é de 40 horas semanais, correspondente ao padrão inicial do quadro geral e não sobre dois vencimentos básicos como postula na inicial" (fl. 47).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariados os arts. 5º, *caput* e incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, asseverando que

"a lei n. 9.121/90 estendeu a gratificação prevista no artigo 70, I, c, da Lei n. 6672/74 aos servidores públicos lotados na Secretaria da Educação, nas mesmas condições estabelecidas para os membros do magistério, exceto quanto à base de cálculo, garantindo tal direito

ARE 915736 / RS

tanto aos professores quanto aos agentes educacionais, uma vez que a referida gratificação dar-se-á em razão da localização da escola em que lotado o profissional, e não em razão das funções ou do cargo ocupado pelo servidor.

Nesse contexto, o regime de trabalho da Recorrente é de 40 horas, a legislação indica que deve ser pago o valor sobre 2 (dois) vencimentos padrão inicial do Quadro Geral, tendo em vista a legislação disciplinar que, quanto à proporção, o difícil acesso deve ser calculado de acordo com o regime de trabalho" (fls.).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e de inexistência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, por ter sido a matéria constitucional suscitada em momento processual adequado.

A superação desse fundamento não é suficiente para o provimento da pretensão do Agravante.

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em

ARE 915736 / RS

sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. A apreciação do pleito recursal quanto à base de cálculo da Gratificação de Difícil Acesso exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei estadual n. 9.121/1990). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 645.005-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.3.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. BASEGRATIFICAÇÕES. CÁLCULO. DE *VALOR* DE REFERÊNCIA. MATÉRIA LEI N. 2.180/2000. INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL.

ARE 915736 / RS

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LIMITES DA COISA REPERCUSSÃO *IULGADA*. MATÉRIA COM*GERAL* REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE № 748.371. 1. O valor de referência instituído pela Lei Estadual 2.180/2000, quando sub judice a controvérsia sobre a sua utilização como base de cálculo das gratificações e demais vantagens incorporáveis pelos policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, implica a análise da legislação infraconstitucional local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Precedente: RE 559.548-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 28/11/2008. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local, inadmissível o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes" (RE n. 711.933-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público Estadual. Magistério. Adicional noturno. Aplicação conforme legislação infraconstitucional (Leis Estaduais 6.672/74 e 10.098/94). 3. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. 4. Necessidade do reexame prévio da legislação local. Óbice da Súmula 280 do STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 780.376-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.2.2014).

"Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à definição da base de cálculo para a incidência de gratificação a que faz jus o agravado, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da Súmula 280. Precedente (RE 275.107, 1ª T., 27.3.2001, Moreira Alves)" (RE n.

ARE 915736 / RS

351.434-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 7.12.2006).

No mesmo sentido, por exemplo, a seguinte decisão monocrática transitada em julgado: ARE n. 901.401, de minha relatoria, DJe 27.8.2015.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora